



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049610-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são impetrantes BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI, ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI e LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI, Pacientes GEVECI ALVES COUTINHO e GEVECI ALVES COUTINHO, é réu ELISMAR ALVES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 15 de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 69.068

Habeas Corpus nº 2049610-29.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

(Vara do Júri/Exec./Inf. Juv. — proc. 0018807-47.2010.8.26.0510)

Impetrantes: **Roberto Bartolomei Parentoni, Bruno Cavalcante Bartolomei Parentoni e Luca Cavalcante Bartolomei Parentoni**

Paciente: **Geveci Alves Coutinho**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendida exclusão de qualificadora. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de “Habeas Corpus”, que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Roberto Bartolomei Parentoni, Bruno Cavalcante Bartolomei Parentoni e Luca Cavalcante Bartolomei Parentoni**, em favor de **Geveci Alves Coutinho**, que busca, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia *17.mar.2025* e, no mérito, a exclusão da qualificadora da surpresa pela impossibilidade de defesa das vítimas, alegando **(i)** questões meritórias e **(ii)** ausência de justa causa para a permanência da referida qualificadora.

O paciente responde a processo pela apontada prática de *homicídios qualificados*.

Indeferida a liminar (*f. 946*), vieram informes do d. Juízo de origem (*f. 949/951*), anotando-se manifestação ministerial a sugerir o não conhecimento da ordem irrogada, mas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se conhecida, a sua denegação (f. 957/963).

Autos conclusos aos **10.mar.2025** (f. 964).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração.

Que busca, por via imprópria, a exclusão da qualificadora da surpresa pela impossibilidade de defesa das vítimas, alegando, para tanto, questões meritórias e ausência de justa causa para a permanência da referida qualificadora.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus* **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito do paciente.

A incidência, ou não, de qualificadora demanda maior e mais aprofundado exame da situação processual, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOCTRINA – PRECEDENTES – **PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS”** – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de perseguição (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS”** – O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.” (STF; RHC 117988; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Redator(a) do acórdão: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 16/12/2014). (g.n.)*

Enfim, a via é inadequada à pretensão e, mais, toda sorte de acontecimentos que narram os impetrantes é fruto de consequência em processo criminal regular, formalmente considerado, donde nenhuma a ilegalidade ou constrangimento.

Inexiste direito líquido e certo a proteger pela via do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mandamus, pois.

Nega-se a ordem.